



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002624/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.954 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente GERSON DE OLIVEIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. RECIBO. DECLARAÇÃO. OUTROS DOCUMENTOS .COMPROVAÇÃO

Quando a fiscalização glosa das despesas odontológicas unicamente por falta de identificação do beneficiário do serviço em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do profissional responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração (fis. 14/21) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, referente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, por motivo de glosa de despesas médicas não comprovadas.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada com provimento parcial, mantendo-se parte das despesas médicas como não comprovadas em face dos documentos apresentados.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso no qual questiona apenas a glosa referente a serviço odontológicos prestado pela profissional Ana Maria Soares Pires de Melo, da qual acrescenta declaração de prestação dos serviços como descritos nos recibos, no valor de R\$ 2.800,00.

Requer então o restabelecimento da glosa no valor de R\$ 2.800,00..

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos da admissibilidade.

A matéria posta à apreciação é, essencialmente, de prova e se refere à glosas de despesas odontológicas, cujo beneficiário foi o próprio recorrente, no valor de R\$ 2.800,00, a qual na impugnação foi mantida, tendo em vista que a DRJ considerou os recibos apresentados insuficientes para a comprovação da despesa.

O contribuinte no recurso, junta uma declaração manuscrita pela profissional Ana Maria Soares Pires de Melo, a qual atesta que houve efetivamente a prestação dos serviços odontológicos, no ano calendário, ao próprio recorrente.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova requerida, e é suficiente para reverter a glosa relacionada.

Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 2.800,00, com gastos com a profissional Ana Maria Soares Pires de Melo, tendo em vista que a declaração juntada, assinada pela citada profissional, esclarece, dentre outros aspectos, o beneficiário do serviço prestado, suprimindo, desta forma, a irregularidade.

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

